



PROCESSO Nº:	@PCP 21/00127815
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lontras
RESPONSÁVEL:	Prefeitura Municipal de Lontras, Marcionei Hillesheim
INTERESSADOS:	Glauco Roland Kühl Anivaldo Carvalho Júnior
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Herneus João De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1101/2021

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRAS. MUNICÍPIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RESSALVAS.

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação.

Quando da apuração do resultado orçamentário, devem-se ressalvar recursos relativos a convênios e instrumentos congêneres não ingressados no exercício, quando diretamente relacionados a despesas empenhadas inscritas em Restos a Pagar.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Lontras** referente ao **exercício de 2020**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao exercício de 2020, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 67/2021** (fls. 249-336) que apontou irregularidades, em vista das quais foi aberto prazo para manifestação do responsável, nos termos do Despacho GAC/HJN – 666/2021 (fl. 337).

Em atendimento foram remetidos esclarecimentos e documentos acostados às fls. 340 – 343 e 345 a 375.

Após efetivar a análise devida a Instrução elaborou o **Relatório n. 325/2021** (fls. 377-468), que apontou a ausência de restrições de ordem constitucional e regulamentar, e a manutenção das seguintes restrições de ordem legal, apontadas na análise inicial:

11.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 11.2.1 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 3.150.963,78**, representando **7,59%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - **R\$ 2.846.145,72**. **Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, à descoberto no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise** (itens 3.1 e 1.2.1.1).
- 11.2.2 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 294.172,65**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **0,71%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 41.533.544,37**), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. **Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, à descoberto no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise** (itens 4.2 e 1.2.1.2).

O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu o Parecer n. **MPC/AF/1752/2021** (fls. 469-491), recomendando a **Aprovação das Contas**, com ressalva, em vista do déficit orçamentário apurado.

Entende necessário, ainda, a efetivação de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle



Interno do Poder Executivo, para que atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, ao fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia.

O representante ministerial sugere também, recomendação ao Governo Municipal de que seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

3.1. Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

Em sua análise inicial a DGE apontou que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.150.963,78**, correspondendo a 7,59% da receita arrecadada.

E salientou que o resultado consolidado apurado - Déficit de R\$ 3.150.963,78, estava composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Déficit de R\$ 3.508.936,45 e o conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais - Superávit de R\$ 357.972,67.

O relatório técnico expõe, ainda, que o Déficit em questão foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.846.145,72), conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro (item 4.2, do Relatório).

Quanto ao resultado financeiro, foi constatado um déficit de **R\$ 294.172,65**, e sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 1,04 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, **ocorreu variação negativa de R\$ 3.140.318,37** passando de um Superávit de R\$ 2.846.145,72 para um Déficit de R\$ 294.172,65, sendo que a Prefeitura apresentou um Déficit de R\$ 1.688.959,96.

Diante disso, foi aberto prazo a fim de que o responsável apresentasse suas alegações de defesa, visto que nos termos do art. 9º¹ da Decisão Normativa n. TC-06/2008, a ocorrência de déficit orçamentário pode indicar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, desde que represente um desequilíbrio das finanças municipais.

Nos esclarecimentos acostados aos autos o responsável informa que a Nota de Empenho nº 3434, referente à Operação de Crédito (FR 83), correspondente ao Contrato de Financiamento nº 0506.418-64/20 – Programa Pró-Transporte, possui saldo de R\$ 3.160.322,40, o qual está registrado como direito na Conta “Créditos de Transferências a Receber”, compensando o valor pelo lançamento realizado em 30/12/2020.

Argumenta que a Nota de Empenho nº 3265, relativa à Transferências de Convênios-União/Educação (FR 32), possui saldo de R\$ 2.731.944,11, que foi absorvido, em parte, pelo superávit financeiro da referida fonte, no valor de R\$ 269.962,91, e o restante (R\$ 2.461.981,20), está registrado como direito na Conta “Créditos de Transferências a Receber”, da mesma forma, compensando o valor pelo lançamento realizado em 30/12/2020.

E entende que os fatos expostos, indicam que o resultado orçamentário passará de um déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.150.963,78, para um superávit de R\$ 2.471.498,24.

A Instrução expõe que os documentos remetidos demonstram que em 10/03/2020, foi celebrado Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal, cujo cronograma de desembolso previa liberações para os meses de agosto a novembro do referido exercício.

¹ Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...] I – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – Ocorrência de déficit de execução orçamentária, considerados os valores de transferências financeiras ao Poder Legislativo e a órgãos, bem como o não-processamento (empenhamento) de despesa orçamentária liquidada ou a anulação de despesa orçamentária liquidada promovidos de forma irregular, excetuando-se quando resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior - Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 1º, §§ 1º e 4º.



Em vista disso, em 27/07/2020, foi emitida a Nota de Empenho nº 3434/2020, cujo credor é a empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA, no valor global de R\$ 4.055.942,87, com a Fonte de Recursos 0.1.83 - Operação de Crédito. E no período referido ingressou na conta da Prefeitura o montante de R\$ 895.462,05, ficando em Restos a Pagar não Processados o valor de R\$ 3.160.480,82. E do valor total contratado, R\$ 4.690.124,09, ainda restaram R\$ 3.794.662,04 a ser repassados ao Município até 31/12/2020.

Em consulta ao sistema e-Sfinge, a DGO esclarece que as informações remetidas pelo Município, relativas ao 3º bimestre de 2021, demonstram o ingresso nos cofres municipais de R\$ 1.863.328,16, atinentes ao mesmo contrato, não tendo sido repassado todo o valor financiado.

No que concerne à Nota de Empenho nº 3265/2020, emitida em 23/07/2020, no valor global de R\$ 2.905.242,33, FR 0.1.32 - Transferências de Convênios-União/Educação (fl. 343), esclarece a área técnica que está vinculada ao Termo de Compromisso n. 202002977-1, assinado em 22/07/2020, entre a Prefeitura de Lontras e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, no valor de R\$ 2.914.685,09, com o Cronograma de execução físico-financeiro, prevendo o início dos serviços para julho de 2020 e término em 12/03/2023.

De acordo com a verificação via sistema e-Sfinge, a Instrução constatou que em 17/08/2020, houve ingresso de recursos financeiros, da ordem de R\$ 393.000,00, e que foram realizados pagamentos no valor de R\$ 173.298,22, ficando um saldo ao final do exercício de R\$ 219.845,88, considerando os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 144,10. Assim, dos Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 2.731.944,11, o valor de R\$ 2.512.098,23 ficou à descoberto em 31/12/2020.

Os esclarecimentos prestados pelo responsável demonstram a existência de valores a descoberto, no montante de R\$ 5.672.579,05, que não ingressaram nos cofres do Município no exercício de 2020.

Inicialmente, consigno que ao exame do caso deve ser considerado o superávit financeiro de R\$ 2.846.145,72, apurado no exercício de 2019, o que

resultaria na redução do déficit orçamentário relativo ao exercício de 2020, para R\$ 304.818,06, equivalente a 0,73% da receita arrecadada.

Além disso, a ausência de ingresso de valores atinentes a convênios e instrumentos congêneres, deve ser considerada, quando do exame do resultado orçamentário. E no caso dos autos, deixou de ingressar nos cofres do município de Lontras, no exercício de 2020, o valor de R\$ 5.672.579,05, o qual supera o déficit orçamentário apurado, de R\$ 3.150.963,78.

E da mesma forma, o déficit financeiro apontado, de R\$ 294.172,65, é absorvido pelos valores mencionados, o que reduz o resultado descrito no relatório técnico.

Diante dos fatos expostos, acompanho o entendimento defendido pelo representante ministerial de que tais apontamentos não indicam o desequilíbrio das contas municipais, sendo suficiente a efetivação de ressalva sobre a matéria.

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites Constitucionais e Legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no **mínimo 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **15,82%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **25,43%**.

Em relação aos recursos oriundos do FUNDEB, verificou-se a aplicação de **71,61%** em gastos com a **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município **cumprido** ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi **95,53%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (Doc. 02 dos anexos deste Relatório), integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 68.776,14, cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município foi de **R\$ 37.972.932,07**, e o **percentual dos gastos com pessoal** em relação à RCL foi de **45,94%** sendo **43,52% no Poder Executivo e 2,42% no Poder Legislativo**, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela LRF.

3.2. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, é possível verificar que foram remetidos os arquivos denominados pareceres de todos os Conselhos, na forma estabelecida pelas normas mencionadas, tendo a Instrução ressaltado que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

3.3. Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

O exame efetivado demonstra que houve o cumprimento das normas vigentes. Apenas restou prejudicada a análise acerca da liberação ao pleno

conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução, em razão da data de acesso.

3.4. Políticas Públicas

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Saúde

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Educação

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram **as creches** no referido Município em 2020 **foi de 66,57%, alcançando o percentual mínimo** previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) que é de 50%.

Por sua vez, a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram **a pré-escola** no referido Município em 2020, foi de **87,39%**, contrariando o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), vez que está **FORA** do limite fixado que é de 100%.

O exame efetuado demonstra que em relação ao exercício anterior, houve uma redução da taxa de atendimento de crianças em creche, e um aumento daquelas atendidas pela pré-escola.

Tendo em vista o desrespeito às normas estabelecidas, no que concerne à frequência de crianças na pré-escola, deve ser efetivada recomendação ao Município.

A Instrução destaca, ainda, que o valor total executado para cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE representa **17,60%** do orçamento municipal para o exercício de 2020 (R\$ 5.953.362,33).

3.5. Do cumprimento do artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal – LRF

A LRF veda o gestor público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, "ou que tenha parcelas a serem

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito" (art. 42).

Esta obrigação pressupõe uma organização contábil das receitas e despesas visando ao atendimento dos princípios básicos da Administração Pública.

A análise efetivada pela DMU demonstra que o Poder Executivo do Município de Lontras não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com RECURSOS NÃO VINCULADOS como com VINCULADOS, restando evidenciado **o cumprimento do artigo 42** da Lei Complementar nº 101/2000.

3.6. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid19 por especificações de fontes de recursos – FR

No exercício de 2020 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado covid19, fato que resultou em grave situação vivenciada pela população. O resultado no Município, segundo dados presentes no relatório da DGO, oriundos da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, foram 509 infectados, e 04 óbitos no referido período.

Neste ponto, a área técnica deste Tribunal apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da Covid-19, especificados por fontes de recursos, totalizando o montante de R\$ 1.666.499,23, o que representa o percentual de 4,01% das receitas do Município.

3.7. Considerações finais

A ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, no caso em exame, não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, tendo em vista o superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 2.846.145,72, bem como a existência de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, à descoberto, no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise.

Ademais foram cumpridos todos os percentuais e limites estabelecidos pelas normas atinentes às matérias examinadas.



Assim, considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, alterada pela Decisão Normativa n. TC 11/2013, entendo que o exame das contas apresentadas pelo Município, cuja prestação ora se examina, indica o encaminhamento de parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO com ressalva.**

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do **Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1752/2021;**

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lontras a **APROVAÇÃO**, das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com as seguintes **RESSALVAS**:

4.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.150.963,78, representando 7,59% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 2.846.145,72. **Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, à descoberto no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de**

Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 3.1 e 1.2.1.1);

4.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 294.172,65, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,71% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 41.533.544,37), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. **Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, nas FR 32 e 83, à descoberto no montante de R\$ 5.672.579,05 decorrentes de Convênio/Operação de Crédito, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 4.2 e 1.2.1.2).**

4.2. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4.3. Recomendar ao Município que adote providências visando o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, observado o art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

4.4. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.5. Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

4.6. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios



eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.7. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.8. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e

4.9. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 325/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lontras, ao Responsável, à Câmara Municipal e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, 25 de novembro de 2021.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator